

# SÚMULA VINCULANTE: UMA NOVA FORMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

---

Rosa Benites Pelicani<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Reflexões iniciais; 2. O porvir do efeito vinculante; 3. O controle de constitucionalidade; 3.1. Conceito de controle de constitucionalidade; 3.2. Espécies de controle jurisdicional; 3.3. A súmula vinculante como controle de constitucionalidade; 3.3.1. Emenda constitucional x súmula vinculante; 3.3.2. Uma nova forma de controle; 3.3.3. Requisitos; 4. O procedimento da súmula vinculante; 4.1. Competência; 4.2. Legitimidade; 4.3. Objeto e objetivo; 4.4. *Amicus curiae*; 4.5. O efeito vinculante; 4.5.1. Eficácia; 4.5.2. Efeitos e alcance; Conclusões; Bibliografia

**RESUMO:** Dada a supremacia da Constituição Federal e tendo em vista que o objeto da súmula vinculante é matéria constitucional, vislumbra-se no efeito vinculante uma nova forma de controle de constitucionalidade.

**ABSTRACT:** *Given the supremacy of the Federal Constitution, and since the subject of a binding decision is a constitutional matter, a new constitutionality control is envisaged in the new binding effect.*

**PALAVRAS-CHAVE:** súmula vinculante – controle de constitucionalidade

**KEY WORDS:** *binding decision – constitutionality control*

## Introdução

Nas últimas décadas, no Brasil, já se cogitava de atribuir à súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) o efeito vinculante. Várias vezes se levantaram, umas, a favor, outras, contra, sob diversos argumentos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, da Reforma do Poder Judiciário, que introduziu o art. 103-A à Constituição Federal de 1988 e trouxe no

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mediadora e conciliadora pela Escola Paulista da Magistratura. Professora-titular, coordenadora do Departamento de Direito Processual e coordenadora da Assistência Jurídica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e do Instituto Paulista de Magistrados (IPAM). Advogada.

seu bojo a previsão do efeito vinculante à súmula do Supremo Tribunal Federal. O comando constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Dada a supremacia da Constituição Federal e tendo em vista que o objeto da súmula vinculante é matéria constitucional, é possível vislumbrar no efeito vinculante um novo controle de constitucionalidade. Mas, pergunta-se: poderia uma emenda constitucional instituir mais uma forma de controle? Por que a súmula vinculante seria uma espécie de controle?

Este trabalho, trazendo à colação renomados juristas, procurará responder a essas e a outras questões que forem cogitadas durante o seu percurso.

## 1. Reflexões iniciais

Até o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o sistema jurídico brasileiro comportava apenas uma modalidade de “súmula”.

Não que a doutrina, *a priori*, já não a classificasse em súmula simples e súmula vinculante, quanto aos seus efeitos. De há muito se falava em atribuir um efeito à súmula que obrigasse os demais órgãos do Poder Judiciário a segui-la. Mas tal pretensão esbarrava em muitas barreiras de juristas, dos operadores do direito em geral, sob diversos argumentos.

Vários anos se passaram desde as primeiras investidas frustradas dos adeptos da súmula vinculante. Mas sobreveio a mencionada Emenda Constitucional nº 45/2004, da Reforma do Poder Judiciário, que acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal, trazendo em seu bojo a previsão da súmula com efeito vinculante.

As súmulas até então existentes serviam apenas como mera orientação. O magistrado podia livremente contrariá-la, desde que fundamentasse sua decisão. Tanto a jurisprudência quanto a súmula detinham força meramente indicativa, não possuindo observância obrigatória por parte das instâncias inferiores.

Em seu nascedouro, diz Eduardo Domingos Bottallo, a súmula tinha conteúdo normativo apenas quanto à atuação judicante do próprio Supremo Tribunal Federal, já que, em relação aos demais órgãos do Judiciário, expressava — para usar a construção de Miguel Reale — verdadeiro “modelo dogmático”, limitando-se a “mostrar” o direito posto por aquela corte, sem, entretanto, estar dotada de poder vinculante<sup>2</sup>.

Contudo, não se pode ignorar a profunda influência que as súmulas exerciam e exercem sobre o desempenho do Judiciário como um todo. Mas, tratava-se de uma influência persuasiva, sem cunho normativo. Ademais, exerciam e exercem um papel fundamental como instituto de interpretação do direito, uma vez que forneciam e fornecem preciosa orientação sobre a hermenêutica a ser dada a casos concretos.

---

<sup>2</sup> Eduardo Domingos Bottallo, *Lições de Direito Público*, p. 152.

Já em 1959, Hamilton de Moraes e Barros afirmava que é discutível, em face do nosso direito positivo, a afirmativa simplista de que a jurisprudência não obriga. O princípio assim desnudo, desacompanhado de qualquer condicional, não nos parece verdadeiro. A obrigação de acatar a tese dos julgados, de se imporem estes aos juízes e tribunais inferiores, está apenas não expressamente afirmada em lei; apenas não consta explicitamente dos nossos comandos jurídicos. É apenas aparente a não obrigatoriedade da jurisprudência. Indiretamente, implicitamente, está ela consagrada em nosso direito.<sup>3</sup>

A Reforma do Poder Judiciário, que se atribui à Emenda Constitucional nº 45/2004, facultou ao Supremo Tribunal Federal a edição, revisão e o cancelamento dos enunciados de sua súmula, dando-lhe caráter de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração direta e indireta (CF, art. 103-A). Esses órgãos deverão decidir conforme o que dispuser a súmula de efeito vinculante.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, as súmulas passaram a ser classificadas em simples (não vinculante) e vinculante. Só a circunstância de ter havido alteração na própria Constituição Federal, para prever a possibilidade de edição de súmula vinculante, indica de modo insofismavelmente claro que as demais súmulas não são vinculantes<sup>4</sup>.

As súmulas simples são as editadas por qualquer tribunal do Brasil para representar a sua jurisprudência dominante, vinculando apenas os membros do tribunal que as editou. Os demais órgãos jurisdicionais, inclusive os juízes que têm suas decisões revistas em grau de recurso pelo mesmo tribunal, não ficam vinculados à Súmula, podendo decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado<sup>5</sup>.

A súmula vinculante, por sua vez, só pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o dispositivo constitucional.

Isso não quer dizer que o Supremo Tribunal Federal não possa ter a sua súmula simples, sem caráter vinculante. Todos os enunciados da súmula do STF editados até o advento da Lei nº 11.417/2006 não são vinculantes. Para serem vinculantes, devem seguir rigorosamente o procedimento descrito nessa Lei, de 19 de dezembro de 2006. Cabe ao STF decidir se irá atribuir efeito vinculante aos enunciados de sua súmula.

## 2. O porvir do efeito vinculante

“A Súmula realizou o ideal do meio termo, quanto à estabilidade da jurisprudência ...”  
(Victor Nunes Leal)<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Hamilton de Moraes e Barros, *O Prejulgado no Processo Civil Brasileiro*, RF 183, p. 74 (na publicação, Moraes está grafado com a letra “i”; Moraes. Anotação da autora).

<sup>4</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *A Súmula Vinculante, vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros*, p. 9.

<sup>5</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, p. 300.

<sup>6</sup> Victor Nunes Leal, *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*, vol. 2, p. 289/290.

A súmula do STF foi instituída por Emenda ao Regimento do Supremo Tribunal Federal de 28 de agosto de 1963, por proposição do ministro Victor Nunes Leal publicada em 30 de agosto de 1963. Entrou em vigor no início de 1964, com 370 enunciados aprovados em sessão de 13 de dezembro de 1963<sup>7</sup>.

Embora desprovidas de eficácia normativa em sentido estrito, o ordenamento passou a conferir às súmulas de jurisprudência predominante, desde sua concepção inicial, efeitos de natureza processual, como diz Roger Stiefelmann Leal. Em caso de recurso que contrariasse jurisprudência sumulada, estava o ministro relator autorizado, na conformação originária do instituto, a determinar o arquivamento do feito, decisão sujeita, porém, à interposição de agravo regimental<sup>8</sup>.

Quando da sua criação, houve muita resistência para aceitação da súmula do Supremo Tribunal Federal. Mas, não tardou para que ela se tornasse um método de trabalho e fossem criadas, também, as súmulas dos demais tribunais brasileiros.

O porvir do efeito vinculante de súmula do Supremo Tribunal Federal trilhou um longo caminho; não foi da noite para o dia. Só em 2004, depois de mais de 40 anos, é que emerge a Emenda Constitucional nº 45 e, com ela, o efeito vinculante.

Cândido Rangel Dinamarco informa que, quando o ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, então na presidência do Supremo Tribunal Federal, ergueu a bandeira das decisões vinculantes dos tribunais superiores, não faltaram vozes divergentes a sustentar a inconveniência da proposta, seja em face do princípio político da separação dos Poderes do Estado, seja em face do postulado da independência dos juízes ou da efetividade do contraditório.

Todos são unânimes em proclamar que a justiça está abarrotada e é lenta, que os casos repetitivos recebem tratamentos desiguais e trazem o seríssimo mal da quebra da equidade, que essa situação desgasta o Poder Judiciário e prejudica o universo de consumidores dos serviços jurisdicionais etc. etc. — mas, paradoxalmente, essa mesma coletividade de profissionais críticos do sistema vem adotando uma postura de reação às inovações. Com razão Cândido Rangel Dinamarco<sup>9</sup>.

Com efeito, há vários anos se vem ouvindo nomes expressivos da área jurídica a falar sobre o assunto, uns contra, outros a favor. Vários temas foram levantados e sugestões foram propostas. Várias dessas sugestões foram encampadas, paulatinamente, culminando com o efeito vinculante de súmula do STF.

Porém, na perspectiva de tratar-se de mais uma forma de controle de constitucionalidade, as críticas que são dirigidas à súmula vinculante se desvanecem uma a uma, porque o papel do Supremo Tribunal Federal é o de guardião da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Victor Nunes Leal, *op. cit.*, vol. 2, p. 279.

<sup>8</sup> Roger Stiefelmann Leal, *op. cit.*, p. 134/5.

<sup>9</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Súmulas Vinculantes*, p. 51/2 e 65.

### 3. O controle de constitucionalidade

Apesar das críticas que lhe são conferidas, é possível lançar um novo olhar ao porvir da súmula vinculante instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu o art. 103-A à Constituição Federal.

Partindo da premissa que a Constituição Federal é o ápice do sistema jurídico brasileiro, e de que a ela todo o ordenamento deve respeito e que o guardião da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, nada mais coerente do que a súmula do Supremo Tribunal Federal ser observada por todos os órgãos integrantes do sistema, sejam judiciais, sejam extrajudiciais.

Em verdade, a Emenda Constitucional nº 45 instituiu uma nova forma de controle de constitucionalidade. É o que se pretende demonstrar. O ponto de partida será o conceito de controle de constitucionalidade, depois, se verão as espécies, para, ao final, se destacar a súmula vinculante como um novo controle de constitucionalidade.

#### 3.1. Conceito de controle de constitucionalidade

Estabelecido que a Constituição Federal determina expressamente uma organização jurídica e social<sup>10</sup>, temos que a Constituição forma um sistema, entendido como um conjunto ordenado e sistemático de normas construído em torno de princípios coerentes e harmônicos em função de objetivos socialmente consagrados<sup>11</sup>.

Mas, cuida-se de um sistema hierárquico, em cujo ápice se encontra a Constituição e, por conseguinte, todas as demais normas a ela devem se ajustar. E mais, segundo André Ramos Tavares,

“a Constituição, além de pairar acima de qualquer outra norma jurídica escrita, que não poderá com ela conflitar ou contrapor-se validamente, exerce uma outra sorte de influência, já que igualmente se encontra ela acima de todos os poderes do Estado, posto tratar-se sempre de poderes que foram por ela mesmos constituídos e, nessa medida, que a ela devem obediência”<sup>12</sup>.

A supremacia da Constituição quando violada não significa apenas o desrespeito à hierarquia, mas a infringência de princípios e regras que conformam uma sociedade e todas as pessoas que a compõem. Na Constituição estão depositadas as garantias individuais e coletivas, traçados os valores básicos, razão pela qual nem mesmo o legislador tem a faculdade de violá-la.

Nesse diapasão, é mister uma proteção especial à Constituição contra atos normativos inferiores e é ela, em geral, que estabelece quem realizará a necessária fiscalização, o indispensável controle.

<sup>10</sup> Nélida Cristina dos Santos, *Breves Considerações a Respeito do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*, p. 188.

<sup>11</sup> Geraldo Ataliba, *Sistema Constitucional Tributário*, p. 3.

<sup>12</sup> André Ramos Tavares, *Tribunal e Jurisdição Constitucional*, p. 7.

Portanto, além das formas inicialmente previstas de controle em uma constituição, nada impede que, por emenda, a qualquer momento, a própria constituição crie uma nova espécie de controle para garantir o seu respeito, a sua hierarquia dentro de um sistema jurídico. No caso brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004, com efeito, trouxe uma nova modalidade de controle constitucional, a súmula vinculante.

Geralmente o controle de constitucionalidade é confiado a órgãos judiciários, exercendo esses uma função jurisdicional. *Sir Edward Coke*, inglês, já na metade do século XVII, defendia a idéia que tão só os juízes podiam exercer esse controle contra os arbítrios do soberano, de um lado, e do Parlamento, de outro<sup>13</sup>.

Nesse caso, se está cuidando de controle judicial ou jurisdicional de constitucionalidade. Mauro Cappelletti adverte que “não se pode, porém, omitir uma alusão ao fato de que, em certos Países, em lugar de um controle jurisdicional — ou, talvez, ao lado dele — existe um controle exercido por órgãos que podemos chamar políticos, mas não judiciários. Usualmente nestes sistemas o controle, ao invés de ser posterior à elaboração e promulgação da lei, é preventivo, vale dizer ocorre antes que a lei entre em vigor, e, às vezes, se trata ainda de um controle com função meramente consultiva, isto é, a função de um mero parecer, não dotado de força definitivamente vinculatória para os órgãos legislativos e governamentais”<sup>14</sup>.

Anderson Cavalcante Lobato, por sua vez, reportando-se ao princípio da supremacia da Constituição, salienta:

“Este princípio é garantido, por um lado, pela rigidez constitucional, ou seja, pela adoção de um processo de reforma constitucional mais complexo do que aquele utilizado para a elaboração das leis ordinárias. Por outro lado, a supremacia constitucional exige o estabelecimento de mecanismos jurídicos visando impedir a promulgação e sobretudo a aplicação de normas jurídicas que estejam em desacordo com os seus princípios. A este conjunto de mecanismos jurisdicionais e/ou políticos, denominamos controle de constitucionalidade”<sup>15</sup>.

Como se vê, o controle de constitucionalidade pode ser jurisdicional ou político, conforme a prescrição e atribuição conferidas pela própria Constituição, ou, ainda, misto, se ambos os controles de fiscalização forem previstos.

No Brasil, ambos os controles estão presentes, o jurisdicional, atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, e o político, exercido pelas comissões parlamentares e pelo direito de veto do presidente da República, como prescrito na Constituição Federal, art. 66, § 1º:

<sup>13</sup> *Apud* Mario Cappelletti, *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, p. 58/9.

<sup>14</sup> Mauro Cappelletti, *op. cit.*, p. 26.

<sup>15</sup> Anderson Cavalcante Lobato, *Para uma Nova Compreensão do Sistema Misto de Controle de Constitucionalidade: a Aceitação do Controle Preventivo*, p. 35.

“Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Não se pode olvidar, também, o comando do art. 23 da Constituição Brasileira:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.”

Diante do exposto, já se pode concluir que o controle de constitucionalidade é o conjunto de mecanismos destinados à fiscalização da observância e cumprimento das normas constitucionais e tem como finalidade a defesa dos valores constitucionais consignados. Esse controle pode ser jurisdicional, político, ou misto, de acordo com a sua previsão.

### 3.2. *Espécies de controle jurisdicional*

O controle jurisdicional de constitucionalidade é classificado pela doutrina em duas espécies: o controle difuso, de origem norte-americana, e o controle concentrado, de origem austríaca.

O controle difuso, por via de exceção ou defesa em um processo, é aquele em que todos os juizes e tribunais poderão realizar o controle de constitucionalidade. Todo magistrado poderá deixar de aplicar, ao caso concreto que lhe for submetido, uma determinada norma jurídica quando a reputar viciada de inconstitucionalidade<sup>16</sup>.

Atribui-se a origem do controle difuso, chamado de *judicial review*, à Corte Suprema dos Estados Unidos da América: ao julgar o caso *W. Mansbury versus J. Madison*, em 1803<sup>17</sup>. O mentor da *judicial review* (revisão judicial), o Juiz John Marshall, inaugurou o controle, via recurso, da constitucionalidade das leis.

Nas constituições brasileiras, ressalta Alexandre de Moraes<sup>18</sup>, salvo na Constituição do Império, sempre houve a adoção do controle difuso de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou

<sup>16</sup> André Ramos Tavares, *Tribunal e Jurisdição Constitucional*, p. 13.

<sup>17</sup> Maria Garcia narra: “O caso *W. Mansbury – J. Madison* refere-se ao mandado de segurança impetrado pelo primeiro contra ato do Secretário de Estado, visando a entrega de comissão de juiz de paz outorgada pelo Presidente Adams. A comissão não tinha ainda sido entregue quando Thomas Jefferson sucedeu a Adams na Presidência. Jefferson julgou que a nomeação era incompleta até o ato de entrega da comissão e ordenou ao seu Secretário de Estado, Madison, que não a entregasse a Mansbury. É a seguinte, a ementa: ‘Quando a comissão já está assinada pelo Presidente, completa-se a nomeação do funcionário e a comissão é feita e perfeita quando o Secretário de Estado lhe estampa o selo dos Estados Unidos. Reter a comissão assim feita e perfeita, é violar legítimo direito adquirido.’”, in *Sistemas Constitucionais Comparados: o Sistema Inglês (“Common law”) e Norte-Americano: Alguns Aspectos do Direito Constitucional Brasileiro*, p. 67.

<sup>18</sup> Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, p. 2.399.

do ato normativo, já editados, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Constituição Federal<sup>19</sup>.

Por outro lado, o controle concentrado é aquele exercido por via de ação direta. É denominado, também, de controle abstrato. Por meio desse controle, obtém-se a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto.

O controle concentrado, consagrado inicialmente na constituição austríaca de 1920-1929, dominante entre os países europeus, diversamente do controle difuso, normalmente outorga a um tribunal especial o monopólio da censura. A questão constitucional deixa de ser um incidente ou simples prejudicial como defesa para ser uma questão principal no processo<sup>20</sup>.

Mauro Cappelletti sintetiza essas duas espécies de controle jurisdicional:

(a) o “sistema difuso” é aquele em que o poder de controle pertence a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, na ocasião da decisão das causas de sua competência; e

(b) o “sistema concentrado” é aquele em que o poder de controle se concentra, ao contrário, em um único órgão judiciário<sup>21</sup>.

Nesse norte, a Constituição Federal brasileira atribui ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, com competência originária para o controle concentrado e competência recursal para o controle difuso, via recurso extraordinário.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca que a Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo de controle abstrato de normas<sup>22</sup>. Mas, não houve apenas ampliação da legitimação, houve também ampliação do número de ações de controle concentrado.

Sem olvidar a existência do *habeas corpus*, do mandado de segurança, do *habeas*

<sup>19</sup> A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana, extinguiu o Poder Moderador que era atribuído ao Imperador e inaugura o controle de constitucionalidade das leis, já então existente nos Estados Unidos. Veja-se a competência atribuída ao Poder Judiciário: Art. 59 – Ao Supremo Tribunal Federal compete: § 1º) Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: ... b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. Art. 60 – Compete aos juizes ou tribunais federais processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal. In Fernando H. Mendes de Almeida (organizador), *Constituições do Brasil*, p. 125

<sup>20</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos*, p. 120.

<sup>21</sup> Mario Cappelletti, *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, p. 67.

<sup>22</sup> Prefácio da obra de André Ramos Tavares, *Tribunal e Jurisdição Constitucional*, p. XVI.

*data* e do mandado de injunção, de acordo com a Constituição Federal brasileira atual, podem ser arroladas cinco ações de controle concentrado:

- (1ª) Ação direta interventiva – prevista no art. 34, VII, c/c art. 36, III.
- (2ª) ADIN genérica – art. 102, I, a.
- (3ª) ADIN por omissão – Ação direta de inconstitucionalidade – art. 102, I, a.
- (4ª) ADECON – Ação declaratória de constitucionalidade – art. 102, I, a.
- (5ª) ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental – art. 102, § 1º.

### 3.3. A súmula vinculante como controle de constitucionalidade

Tanto se tem falado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que, afinal, se tem perdido o foco. Dado que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição e exerce o controle de constitucionalidade, quer seja o concentrado, quer seja o difuso, nada mais lógico que as suas súmulas resultem de decisões que preservam os mandamentos constitucionais. Daí que, se o resultado de reiteradas decisões sobre a mesma matéria converteu-se em uma súmula de jurisprudência, nada mais representa o efeito vinculante dessa súmula do que mais uma forma de controle de constitucionalidade.

Mas, pergunta-se: poderia uma emenda constitucional instituir mais uma forma de controle? Por que a súmula vinculante seria uma espécie de controle? Quais os requisitos para sua edição?

Caminhemos.

#### 3.3.1. Emenda constitucional x súmula vinculante

O art. 60 da Constituição Federal, expressamente, prevê a possibilidade de emendas, mediante um procedimento legislativo especial e mais dificultoso do que o ordinário.

A alterabilidade constitucional, porém, embora se possa traduzir na alteração de muitas disposições da Constituição, sempre conservará um valor integrativo, no sentido de que se deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição<sup>23</sup>. Por essa razão, a própria Constituição estabelece limites ao poder reformador.

O poder reformador se submete a limitações expressas e implícitas. As expressas subdividem-se em materiais (cláusulas pétreas – CF, art. 60, § 4º), circunstâncias (CF, art. 60, § 1º) e formais (referentes ao processo legislativo – CF, art. 60, I, II e III, §§ 2º, 3º e 5º). As

<sup>23</sup> Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, p. 1148.

limitações implícitas correspondem à impossibilidade de supressão das limitações expressas e da alteração do titular do poder constituinte derivado reformador<sup>24</sup>.

O núcleo inatingível da Constituição Federal é denominado de “cláusulas pétreas” e está previsto no § 4º do art. 60. Esse núcleo inclui a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ao tempo em que dispõe sobre as emendas constitucionais e as suas limitações, nomeia a Constituição Federal o Supremo Tribunal Federal como o seu guardião (art. 102). Conquanto o texto original já prevísse formas de controle de constitucionalidade, a ser efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ampliou esse rol, criando a ação declaratória de constitucionalidade. Essa mencionada Emenda também introduziu o § 2º ao art. 102 da Constituição Federal, conferindo eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à ação declaratória de constitucionalidade.

Nada impediria, portanto, que, mais uma vez, por emenda constitucional se criasse mais um tipo de controle de constitucionalidade: a súmula do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante — haja vista que essa nova espécie não significa nenhuma afronta às chamadas “cláusulas pétreas”, muito ao contrário, se destina a assegurar e preservar os valores constitucionais consignados na Constituição.

Antonio Carlos da Costa Machado assevera:

“em síntese, a súmula de efeito vinculante, enquanto forma excepcional e nova de realizar o controle de constitucionalidade, em nada afronta a integridade da Constituição brasileira e pode realmente significar uma importante ferramenta jurídica a ser empregada no combate à multiplicação de processos que tanto compromete a eficiência do nosso Poder Judiciário”<sup>25</sup>.

Concluindo esse passo, já se pode responder que, por emenda constitucional, observando-se os limites do poder reformador, se pode criar uma nova forma de controle de constitucionalidade e a Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ao criar a súmula com efeito vinculante, não afrontou a Constituição Federal.

### 3.3.2. *Uma nova forma de controle*

A indagação sobre ser a súmula vinculante uma nova forma de controle de constitucionalidade exige que se traga à colação a autoridade da reflexão de Antonio Cláudio da Costa Machado:

“Com efeito, se o Supremo é o guardião da Constituição e a súmula vinculante só

<sup>24</sup> Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, p. 1149.

<sup>25</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Reforma do Poder Judiciário: Interpretada em seus Aspectos Processuais Cíveis*, p. 41/42.

pode dizer respeito à matéria constitucional, o que nos parece é que o presente art. 103-A está criando mais uma forma de controle de constitucionalidade, porém bastante atípica e híbrida, por vários motivos: 1<sup>o</sup>) porque apesar de se enquadrar na categoria constitucional do controle concentrado (só a Corte Constitucional o realiza), ela não depende da propositura de ação; 2<sup>o</sup>) porque a despeito de se situar mais proximamente nos quadrantes do controle concreto ('após reiteradas decisões sobre matéria constitucional' – caput, 'controvérsia atual' – § 1<sup>o</sup>), ela não depende de processo, de litígio e de recurso extraordinário; 3<sup>o</sup>) porque mesmo se afastando do perfil do controle abstrato (dada a dependência da demonstração de 'reiteradas decisões' e 'controvérsia atual'), a formação da súmula implica 'efeito vinculante', assim como o previsto pelo § 2<sup>o</sup> do art. 102; 4<sup>o</sup>) porque ainda que se qualifique como forma de controle repressivo, a edição da súmula não depende de processo (do desenvolvimento de uma relação jurídica processual e de um procedimento), mas de ato isolado do Supremo, o que a assemelha à forma de controle realizada no âmbito preventivo (pelas CCJ ou pelo Presidente da República). Mas, para que não fique dúvida sobre tratar-se de uma nova forma de controle de constitucionalidade, atente-se para o fato de que a cláusula 'controvérsia atual' (prevista no § 1<sup>o</sup>) só pode significar, no contexto do art. 103-A como um todo, controvérsia de caráter ou índole constitucional, já que o caput refere expressamente 'matéria constitucional', como requisito da súmula vinculante."<sup>26</sup>

Observe-se que o requisito "controvérsia atual" deverá estar presente entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Nesse diapasão, cogita-se de controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, para fins de edição de súmula, é porque alguns órgãos entendem que determinada lei ou determinado artigo de lei é constitucional enquanto outros reputam a mesma lei ou artigo de lei como inconstitucional. Ao editar a súmula vinculante, nada mais estará fazendo o Supremo Tribunal Federal do que declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade daquela determinada lei ou determinado artigo de lei<sup>27</sup>.

Com efeito, se o objeto da súmula vinculante é matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao editá-la, estará, em verdade, se pronunciando sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica e, ao fazê-lo, estará realizando o controle da constitucionalidade. Daí porque se atribuir à súmula vinculante a qualidade de controle de constitucionalidade.

Sem olvidar que o "sistema concentrado" é aquele em que o poder de controle se concentra em um único órgão judiciário, e, no caso, o único órgão é o Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante é um controle concentrado diferente, atípico, porque não se promove ação para o seu exercício, como se verifica nas demais formas de controle jurisdicional concentrado.

<sup>26</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Reforma do Poder Judiciário: Interpretada em seus Aspectos Processuais Cíveis*, p. 39/40.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 40.

### 3.3.3. Requisitos

Do texto constitucional — art. 103-A e parágrafos — complementado pelo texto da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, se extraem os seguintes requisitos para a edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante:

(a) **Instauração do procedimento.** É indispensável a instauração de um procedimento, no Supremo Tribunal Federal, no bojo do qual se decidirá sobre a edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante. Procedimento, porque não se cuida da instauração de um processo no aspecto intrínseco vir a compor uma relação jurídica processual. A edição, revisão ou cancelamento não corresponde ao exercício do direito de ação no sentido de provocar atividade jurisdicional diante de um conflito de interesses. A iniciativa pode ser de ofício ou por provocação. É facultada aos ministros do Supremo Tribunal Federal (de ofício) e às pessoas legitimadas (por provocação) para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. (CF, art. 103-A, § 2º), cujo rol foi ampliado pela Lei nº 11.417/2006: o presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor Público-Geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o governador de Estado ou do Distrito Federal, os tribunais superiores, os tribunais de justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (Lei nº 11.417/2006, art. 3º).

(b) **Quorum qualificado.** A edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante exige o voto de, no mínimo, dois terços dos membros (oito ministros) que compõem o Supremo Tribunal Federal.

(c) **Reiteradas decisões sobre matéria constitucional.** O objeto da súmula vinculante é matéria constitucional o que a qualifica, como visto, como uma nova forma de controle de constitucionalidade. Porém, a edição da súmula com efeito vinculante exige que, sobre essa matéria constitucional, já tenha ocorrido reiteradas decisões no mesmo sentido da afirmação da tese jurídica objeto do enunciado da súmula<sup>28</sup>. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado da súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso — é o que dispõe o art. 5º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

<sup>28</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery arrolam os seguintes requisitos in *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, p. 301: a) a tese jurídica que se quer afirmar em verbete da súmula vinculante tem de dizer respeito a norma constitucional; b) o objeto do verbe tem de ser a validade, a interpretação ou a eficácia de norma constitucional; c) controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre eles e a administração pública sobre a validade, interpretação ou eficácia da norma constitucional questionada; d) grave insegurança: a controvérsia atual deve ter aptidão para gerar grave insegurança jurídica; e) relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, acarretada pela controvérsia a respeito da norma constitucional questionada; f) reiteração das decisões do STF no mesmo sentido da afirmação da tese jurídica objeto do verbe vinculante; g) *quorum* qualificado: decisão de 2/3 dos membros do STF (oito ministros) afirmando a tese do verbe vinculante; h) publicação do verbe vinculante na imprensa oficial (DOU e/ou DJU).

(d) Controvérsia atual. Além do preenchimento do requisito de reiteradas decisões, é preciso que haja controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre esses e a administração pública sobre a validade, a interpretação ou eficácia da matéria constitucional questionada. Não basta, para o fim de edição de súmula vinculante, que, num determinado momento, já existam “reiteradas decisões” do Supremo sobre determinada questão constitucional (tributária, fiscal, administrativa, processual, previdenciária etc.), conforme o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 11.417/2006, pois é necessário que, além disso, haja “controvérsia atual entre órgãos judiciários”, isto é, decisões conflitantes recentes, presentes, em número significativo, entre dois ou mais órgãos, de quaisquer justiças e de quaisquer graus sobre uma mesma questão constitucional, ou entre um ou mais órgãos judiciários e outro ou outros da administração, em número significativo, sempre sobre uma mesma questão de ordem constitucional<sup>29</sup>.

(f) Grave insegurança jurídica. A controvérsia atual deve ter aptidão para gerar grave insegurança jurídica<sup>30</sup>.

(g) Relevante multiplicação de processos. Aos requisitos “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” e “controvérsia atual”, soma-se a exigência de que a controvérsia acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Esses requisitos deverão estar simultaneamente configurados (CF, art. 103-A, § 1º ; Lei nº 11.417/2006, art. 2º, § 1º).

(h) Publicação do enunciado na imprensa oficial. O requisito final diz respeito à divulgação da edição, revisão ou cancelamento da súmula com efeito vinculante. O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006 prescreve o prazo de dez dias, após a sessão do Supremo, para que ele faça publicar, em sessão especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

#### 4. O procedimento da súmula vinculante

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, como já visto, inseriu o art. 103-A à Constituição Federal brasileira, criando a chamada súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. O texto desse dispositivo constitucional contém elementos para a sua concretização (edição, revisão, cancelamento e cumprimento de enunciados da súmula vinculante), tais como: competência (*caput* – Supremo Tribunal Federal), objeto (*caput* – matéria constitucional), efeito (*caput* – vinculante), alcance (*caput* – órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal), possibilidade de revisão e cancelamento (*caput*), objetivo (§ 1º), legitimidade (§ 2º), cabimento de reclamação e consequências do desrespeito à súmula (§ 3º). Veja-se:

Constituição Federal, art. 103-A. “O **Supremo Tribunal Federal** poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre **matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos demais **órgãos do**

<sup>29</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Reforma do Poder Judiciário: Interpretada em seus Aspectos Processuais Cíveis*, p. 43.

<sup>30</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, p. 301.

**Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”.

Já seria o suficiente para viabilização do procedimento para a sua edição, revisão ou cancelamento. No entanto, no final do *caput* do art. 103-A há a referência que se fará “na forma da lei”. Em verdade, a lei seria desnecessária, pois pouco ou nada poderia acrescentar ao dispositivo constitucional em questão, a fim de atribuir-lhe eficácia. Nessa linha de reflexão, destacam José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

(a) O que poderá ser objeto de súmula vinculante já foi regulado de modo minudente pelo dispositivo constitucional (cf. art. 103-A, *caput* e § 1º, da Constituição), nada podendo lhe ser acrescentado ou retirado;

(b) O artigo 103-A, § 2º, da Constituição definiu, com precisão, quem tem legitimidade para provocar a deliberação sobre a criação de súmula vinculante “sem prejuízo do que vier estabelecido em lei”. Ou seja, além das pessoas referidas, outras poderiam sugerir a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula, desde que surgisse lei nesse sentido. A legitimidade das pessoas referidas, no entanto, decorre da disposição constitucional, e não da lei. Além disso, de acordo com o *caput* do artigo 103-A da Constituição, o incidente pode ocorrer de ofício, isso é, independentemente de provocação das pessoas referidas no § 2º;

(c) A norma constitucional já regulava, com precisão, quem tem competência para decidir a respeito da criação, revisão ou cancelamento da súmula: o STF poderá fazê-lo “mediante decisão de dois terços dos seus membros” (art. 103-A, *caput*);

(d) Enfim, o § 3º do artigo 103-A resolveu até mesmo o modo pelo qual pode-se impugnar a decisão que não acata a súmula vinculante. Trata-se de reclamação dirigida ao STF, que, se julgá-la

procedente, “anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”<sup>31</sup>.

Todavia, sobreveio a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

De qualquer sorte, o procedimento para edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal observará, por primeiro, a Constituição Federal e, depois, a lei infraconstitucional e, subsidiariamente, como previsto no art. 10 da Lei nº 11.417/2006, o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.1. Competência

A competência para editar súmula com efeito vinculante é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional (CF, art. 103-A; Lei nº 11.417/2006, arts. 1º e 2º, § 3º).

A sua aprovação depende da decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. No contexto do art. 103-A da Constituição Federal e do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, deve-se entender “depende” como votos favoráveis de “no mínimo” dois terços dos ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Composto o Supremo Tribunal Federal por onze ministros, dois terços nos levariam a uma dízima periódica de 7,333. Portanto, é preciso o voto de, no mínimo, oito ministros para edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula com efeito vinculante. Nesse passo, Antonio Cláudio da Costa Machado:

“o art. 103-A, caput, primeira parte, institui o Supremo Tribunal Federal como a instância única da edição de súmulas vinculantes, prevê o quorum qualificado de dois terços dos seus membros (oito ministros) para a prática do ato ...”<sup>32</sup>.

Instaurado o procedimento, seja de ofício ou por provocação, será nomeado um relator, qual seja, um dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2. Legitimidade

O procedimento para edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante pode ser instaurado de ofício ou por provocação (CF, art. 103-A, *caput*; Lei nº 11.417/2006, art. 2º).

<sup>31</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *A Súmula Vinculante, vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros*, p. 9.

<sup>32</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Reforma do Poder Judiciário: Interpretada em seus Aspectos Processuais Cíveis*, p. 42.

De ofício, a legitimidade é dos ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal: qualquer deles pode tomar a iniciativa.

Por provocação, são legitimados aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade — é o que estabelece o § 2º do art. 103-A da Constituição Federal. Mas, o dispositivo constitucional, ao estabelecer a regra e mencionar, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, possibilitou que a lei infraconstitucional pudesse ampliar o rol dos legitimados.

Diante disso, o artigo 3º da Lei nº 11.417/2006 incluiu o defensor Público-Geral da União e os tribunais. No § 1º do art. 3º, legitimou também o município, porém apenas incidentalmente, ao curso de processo em que seja parte, o que não autoriza a suspensão do processo em curso.

Esqueceram-se, mais uma vez, do cidadão. Para propor as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade (CF, art. 103), não se lembraram do cidadão. Na regulamentação do procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o dispositivo que previa a possibilidade de iniciativa do cidadão foi vetado pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (o § 2º do art. 2º permitia que qualquer prejudicado pudesse promover a ADPF).

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier compartilham dessa reflexão: “segundo pensamos, as súmulas vinculantes deveriam Poder ser objeto de alteração por um sistema cuja iniciativa fosse acessível à própria parte. Não é o que se extrai do § 2º do artigo 103-A da Constituição, bem como do artigo 3º da Lei nº 11.417/2006”. Como solução à omissão de se atribuir legitimidade ao cidadão (ou parte, como dizem), sugerem a provocação do Supremo Tribunal Federal para que se instaure o procedimento de ofício. É o que dizem:

“No entanto, tanto a Constituição (art. 103-A, caput) quanto a Lei nº 11.417/2006 (art. 2º, caput) estabelecem que o STF poderá editar súmulas de ofício. Nada impede, assim, que, no curso de processo que esteja em trâmite perante o STF, as partes provoquem este Tribunal, para que se produza, revise ou cancele súmula vinculante”.<sup>33</sup>

É o caso de se perquirir de que maneira se faria essa provocação: nas razões ou nas contrarrazões do recurso extraordinário? Ou na minuta ou na contraminuta do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento de recurso extraordinário? Ou, ainda, na petição inicial da reclamação ou na impugnação ao pedido do reclamante? Talvez esses caminhos sejam possíveis, mas o tempo dirá se trarão resultados, se os ministros se sensibilizarão com a provocação da parte para instaurar o procedimento de ofício.

Enfim, por provocação, para edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante,

<sup>33</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros*, p. 15/16.

os legitimados ativos são: o presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor público-geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o governador de Estado ou do Distrito Federal, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (Lei nº 11.417/2006, art. 3º), além do município, incidentalmente ao curso do processo em que seja parte.

O procurador-geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, quer seja instaurado o procedimento de ofício ou por provocação.

Por outro lado, a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, quer seja de ofício ou por provocação, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão (Lei nº 11.417/2006, art. 6º).

#### 4.3. Objeto e objetivo

Urge, nesse primeiro momento, perquirir sobre as palavras objeto e objetivo. Isso porque a Constituição Federal, no § 1º do art. 103-A fala em objetivo da súmula vinculante, enquanto a Lei nº 11.417/2006, no § 1º do art. 2º, fala em objeto. Será que há diferença? Eis os textos:

Constituição Federal – art. 103-A

“§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.”

Lei nº 11.417/2006 – art. 2º

“§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

Sob um olhar singelo, poder-se-ia responder que não há diferença entre as palavras objeto e objetivo. Ambas podem ser empregadas como sinônimos no sentido de alvo, fim, propósito, mira, finalidade<sup>34</sup>.

<sup>34</sup> Osmar Barbosa, *Principais Sinônimos, Antônimos, Homônimos e Parônimos da Língua Portuguesa*, p. 185.

De Plácido e Silva informa que “objeto” provém do latim *objectus*, de *obicere* (por diante), e “objetivo” deriva do verbo latino *obicere* (por diante) e que, ambas as palavras, podem ser empregadas como fim, escopo, finalidade. Porém, uma leitura mais atenta aos dizeres de De Plácido e Silva e pode-se chegar a uma conclusão em que há diferença entre as duas palavras. Diz ele que:

“a objetividade demonstra sempre uma relação de existência, referindo-se geralmente ao objeto, pelo que se mostra oposto à subjetividade, que se refere ao sujeito. Daí, objetivar é mostrar o objeto, indicar o que é real ou existente”.<sup>35</sup>.

Sem elucubração, é possível dizer que, na atividade eventualmente desenvolvida, o objetivo é mostrar a existência, as consequências, os resultados do objeto central dessa atividade.

Portanto, se o objeto é aquilo em torno do qual gravita uma atividade, do *caput* do art. 103-A da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 11.417/2006 retira-se o objeto, qual seja, “matéria constitucional”, para a atividade a ser empreendida pelo Supremo Tribunal federal, qual seja, o controle de constitucionalidade, com o objetivo (finalidade) de dispor sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Como exemplo, nas duas primeiras súmulas vinculantes editadas, se pode destacar o objeto e o objetivo. Veja-se:

• Súmula nº 1 – FGTS – Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Objeto: ato jurídico perfeito (matéria constitucional).

Objetivo: a validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS.

• Súmula nº 2 – Bingos e loterias – Enunciado: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Objeto: competência legislativa privativa da União (matéria constitucional).

Objetivo: a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que disponha sobre loterias ou jogos de azar.

Convém, também, clarear que, por *matéria constitucional* deve-se compreender toda e qualquer matéria expressa na Constituição Federal, ainda que possa não ter natureza

<sup>35</sup> De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, vol. III, p. 1080.

propriamente constitucional. Só o fato de estar inserida na Constituição é razão para que possa ser objeto da súmula vinculante.

Enfim, respondendo à primeira indagação deste tópico, há diferença entre objeto e objetivo. O objeto da súmula vinculante é “matéria constitucional” e o objetivo é dispor sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas face à Constituição Federal.

Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição do enunciado da súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

#### 4.4. Amicus curiae

*Amicus curiae* (amigo da corte) é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma intervenção especial de terceiros.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regula as ações direta de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, trouxe essa novidade, depois inserida também na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, também seguiu esse passo e inseriu no § 2º do art. 3º a figura do *amicus curiae*. Eis o texto:

“§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”.

A figura do *amicus curiae* é originária do direito anglo-saxão, segundo informam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. No direito norte-americano, há a intervenção, por consenso entre as partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do *amicus curiae* dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. A decisão, positiva ou negativa, é irrecorrível.

O *amicus curiae* poderá ser qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da questão constitucional. Poderá apresentar razões, manifestações por escrito, documentos, memoriais etc.<sup>36</sup>, como também participar de audiências públicas, por determinação, requisição ou convite do relator.

<sup>36</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, p. 670.

Essa modalidade especial de intervenção de terceiros, em verdade, constitui um instrumento de informação para o Supremo Tribunal Federal e de integração entre a sociedade e o Poder Judiciário. A admissão do *amicus curiae* confere ao procedimento um colorido diferenciado, diz o ministro Gilmar Mendes, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado democrático de direito<sup>37</sup>.

#### 4.5. O efeito vinculante

O art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal prescreve que a súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir da sua publicação na imprensa oficial.

Diante desse comando constitucional, surgem duas questões: qual o momento da eficácia e qual o alcance da súmula vinculante? Ao primeiro olhar, já, de pronto, se poderia afirmar que o texto constitucional responde a essas questões. A eficácia é imediata: a partir da sua publicação na imprensa oficial. O alcance: todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta, indireta, federal, estadual e municipal.

No entanto, o art. 4º da Lei nº 11.417/2006, conquanto estabeleça que a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, prevê a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por decisão de dois terços dos seus membros, restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

##### 4.5.1. Eficácia

A eficácia da súmula vinculante é imediata, condicionada apenas à publicação na imprensa oficial, segundo a Constituição Federal, art. 103-A. Aprovada a sua edição, revisão ou cancelamento, em sessão plenária, terá o prazo de dez dias para fazer publicar, em sessão especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo (Lei nº 11.417/2006, art. 2º, § 4º).

Mas, pode ocorrer que algumas situações jurídicas mereçam ser preservadas, em nome de outros princípios relevantes, tais como a segurança jurídica ou o excepcional interesse público, justificando a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da técnica da modulação temporal, permitida pelo disposto no art. 4º da Lei nº 11.417/2006. Em vez de eficácia imediata, poderia a súmula vinculante ter eficácia num futuro próximo (dali a um ano, por exemplo).

Pode-se pensar, por exemplo, dizem José Miguel García Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em ser desaconselhável a eficácia imediata da súmula, porque geraria tumulto, ou mesmo porque seria injurídica, por gerar problemas quanto à

<sup>37</sup> ADIn 2548-PR citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, p. 552.

previsão orçamentária de municípios ou Estados federados. A possibilidade de diferir no tempo a eficácia da súmula vinculante guarda indiscutível semelhança com a *vacatio legis*<sup>38</sup>.

Enfim, como regra, a súmula vinculante é de eficácia imediata, a partir da sua publicação na imprensa oficial, mas poderá, como exceção, ter a sua eficácia diferida para outro momento, por decisão de dois terços, no mínimo, dos membros do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.5.2. Efeitos e alcance

Os efeitos de uma decisão podem ser *ex tunc* ou *ex nunc*. Diz-se que os efeitos são *ex tunc* se retroagirem à data do ato (voltam para trás). São efeitos *ex nunc* os que não retroagem e que são produzidos a partir de então (caminham para frente).

Os efeitos vinculantes de súmula do Supremo Tribunal Federal são efeitos *ex nunc*. Isto é, a vinculação se opera para a frente e não alcançam fatos passados, decisões já proferidas. Ademais disso, os efeitos vinculantes alcançam o texto integral do enunciado da súmula, como também alcançam todos os órgãos previstos no art. 103-A da Constituição Federal.

No entanto, a lei infraconstitucional abriu brechas para que o Supremo Tribunal Federal possa modular os efeitos da súmula, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.417/2006: “*por decisão de dois terços dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público*”.

Andou bem o legislador. A edição de uma súmula vinculante poderá, às vezes, causar um impacto social. A atenuação desse impacto é obtida com o uso dessas brechas quando necessário.

As súmulas vinculantes, diferentemente do que ocorre com a decisão que julga ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), não têm e nem podem ter efeitos *ex tunc*, no sentido de vincularem tribunais, juízes e administração pública antes de sua edição.

Mas, pode acontecer do teor da súmula dizer respeito à inconstitucionalidade de determinada norma, o que deverá acontecer com frequência. A questão que surge, nessa hipótese, é a de que a afirmação da inconstitucionalidade liga-se ao nascimento (isso é, à própria existência) da norma. Por outro lado, súmulas têm efeito *ex nunc*. A solução para esse aparente impasse — dizem José Miguel García Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier — nessa brecha, que, acertadamente, o legislador abriu no sentido de se poderem modular os efeitos da súmula, está em que, apesar de o teor da súmula se confundir com uma declaração de inconstitucionalidade, pode o Supremo Tribunal Federal determinar que só deve ser a súmula eficaz a partir do momento em que for editada<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> José Miguel García Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *A Súmula Vinculante, vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros*, p. 16/17.

<sup>39</sup> José Miguel García Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *A Súmula Vinculante, vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros*, p. 16/17.

No que tange ao alcance dos efeitos vinculantes, eles se operam em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de todo o país, ou seja, esses órgãos deverão decidir conforme o que dispuser a súmula vinculante.

Já o Poder Legislativo, no exercício de sua função normativa, não fica vinculado à súmula. Poderá, aliás, editar lei em sentido oposto ao da súmula (CF, art. 103-A, § 2º, parte inicial)<sup>40</sup>, o que poderá provocar a revisão ou cancelamento da súmula de efeito vinculante. O Poder Legislativo quando exerce atividade jurisdicional *stricto sensu* (CF, art. 52, I e II) também não está sujeito aos efeitos vinculantes da súmula do Supremo porque exerce o controle político privativo das atividades jurisdicionais que lhe são cometidas pela Constituição Federal — é o que afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>41</sup>.

No entanto, os órgãos do Poder Legislativo, quando exercem atividade administrativa, ficam sujeitos à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Além da modulação temporal, o legislador possibilitou ao Supremo Tribunal Federal também restringir os efeitos vinculantes da súmula, em razão da segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Isso significa dizer que o Supremo poderia, por exemplo, estabelecer que os efeitos vinculantes de determinada súmula só atinjam União e Estados Federados, e não municípios — ou só municípios com população acima de determinado número de habitantes<sup>42</sup>.

Concluindo, como regra, os efeitos vinculantes são *ex nunc* e o enunciado da súmula, na sua totalidade, alcança todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta, indireta, federal, estadual e municipal. Em razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, poderá o Supremo Tribunal Federal modular, no tempo e no alcance, os efeitos vinculantes da sua súmula.

## Conclusões

1. Súmula consiste num conjunto de enunciados (conjunto de palavras com significação), proposições (significações) e verbetes (conjunto de significações), que contém a interpretação uniformizada do tribunal.

2. Da mesma forma que a “súmula”, cujo uso correto seria apenas no singular, o termo “jurisprudência”, também, repudia o emprego no plural: jurisprudências. O vocábulo “jurisprudência”, por representar um conjunto de decisões, admite o emprego apenas no singular: jurisprudência. Ela se constitui pela repetição de decisões uniformes sobre a mesma questão. A súmula, por sua vez, é a sinopse, o resumo da jurisprudência. Nem todas as decisões dos

<sup>40</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *op. cit.*, p. 17.

<sup>41</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional*, p. 300.

<sup>42</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, *op. cit.*, p. 16/17.

tribunais, entretanto, são objeto de edição de enunciados da súmula, mas somente aquelas que, em virtude de sua repetição, conexão e coerência com outros julgados, tornam-se jurisprudência e, posteriormente, enunciados da súmula do tribunal. Não há como confundir jurisprudência com súmula: esta é a sinopse daquela.

3. Pode-se dizer, em síntese, que a súmula é o resumo da jurisprudência dominante do tribunal sobre determinada matéria, que se revela por enunciados numerados. E, sem prejuízo do seu conceito, há o hábito de se numerar os enunciados como Súmula nº 1, Súmula nº 2 e assim sucessivamente.

4. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas passaram a ser classificadas em simples (não vinculante) e vinculante. As súmulas simples são as editadas por qualquer tribunal do Brasil para representar a sua jurisprudência dominante, vinculando apenas os membros do tribunal que as editou. A súmula vinculante, por sua vez, só pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o dispositivo constitucional. Isso não quer dizer que o Supremo Tribunal Federal não possa ter a sua súmula simples, sem caráter vinculante. Todos os enunciados de súmula do STF, editados até o advento da Lei nº 11.417/2006, não são vinculantes.

5. O efeito vinculante atribuído a súmula do Supremo Tribunal Federal, além de poder vir a contribuir com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dar maior segurança jurídica no que tange à previsibilidade e desestimular aventuras jurídicas, não implica prejuízo da liberdade de julgar e corresponde, em verdade, a mais uma forma de controle de constitucionalidade.

6. O controle de constitucionalidade é o conjunto de mecanismos destinados à fiscalização da observância e cumprimento das normas constitucionais e tem como finalidade a defesa dos valores constitucionais consignados. Esse controle pode ser jurisdicional, político ou misto, se ambos os controles de fiscalização forem previstos. No Brasil, há o controle misto: o jurisdicional, atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, e o político, exercido pelas comissões parlamentares e pelo direito de veto do presidente da República.

7. O controle jurisdicional de constitucionalidade é classificado pela doutrina em duas espécies: o controle difuso, de origem norte-americana, e o controle concentrado, de origem austríaca. O controle difuso, por via de exceção ou defesa em um processo, é aquele em que todos os juízes e tribunais podem realizar o controle de constitucionalidade. O controle concentrado é aquele exercido por via de ação direta — é denominado, também, de controle abstrato; por meio desse controle, obtém-se a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto.

8. A Constituição Federal brasileira atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária para o controle concentrado, via ações diretas, e competência recursal para o controle difuso, via recurso extraordinário.

9. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu o art. 103-A à Constituição Federal, pode-se afirmar que há mais um meio de controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, a ser desenvolvido por meio do efeito vinculante atribuído a súmula do Supremo Tribunal Federal. Dado que é o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição Federal, nada mais louvável que sua súmula de jurisprudência, na matéria constitucional, seja vinculante para todo o sistema jurídico brasileiro.

10. Sem olvidar que o “sistema concentrado” é aquele em que o poder de controle se concentra em um único órgão judiciário, e, no caso, o único órgão é o Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante é um controle concentrado diferente, atípico, porque não se promove ação para o seu exercício, como se verifica nas demais formas de controle jurisdicional concentrado.

11. Do texto constitucional — art. 103-A e parágrafos —, complementado pelo texto da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, se extraem os seguintes requisitos para a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante: (a) instauração do procedimento, de ofício ou por provocação; (b) *quorum* qualificado: exige o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros (oito ministros) que compõem o Supremo Tribunal Federal; (c) reiteradas decisões sobre matéria constitucional; (d) controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre esses e a administração pública sobre a validade, a interpretação ou eficácia da matéria constitucional questionada; (f) grave insegurança jurídica: a controvérsia atual deve ter aptidão para gerar grave insegurança jurídica; (g) relevante multiplicação de processos: aos requisitos “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” e “controvérsia atual”, soma-se a exigência de que a controvérsia acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; (h) publicação do enunciado na imprensa oficial.

12. O procedimento para edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal observará, por primeiro, a Constituição Federal, depois, a lei infraconstitucional e, subsidiariamente, como previsto no art. 10 da Lei nº 11.417/2006, o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

13. Como regra, a súmula vinculante é de eficácia imediata, a partir da sua publicação na imprensa oficial, mas poderá, como exceção, ter a sua eficácia diferida para outro momento, por decisão de dois terços, no mínimo, dos membros do Supremo Tribunal Federal.

14. Os efeitos vinculantes de súmula do Supremo Tribunal Federal são efeitos *ex nunc*. Isso é, a vinculação se opera para a frente e não alcançam fatos passados, decisões já proferidas. Os efeitos vinculantes alcançam o texto integral do enunciado da súmula.

15. No que tange ao alcance dos efeitos vinculantes, eles se operam em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de todo o país, ou seja, esses órgãos deverão decidir conforme o que dispuser a súmula vinculante.

16. Enfim, há que se depositar confiança e esperança de que o efeito vinculante de súmula do Supremo Tribunal Federal, como controle de constitucionalidade, seja respeitado e cumprido e traga apenas benefícios para a sociedade e, principalmente, para o cidadão, que não pode, ao buscar a tutela jurisdicional, empreender uma viagem longa e obscura, sem uma luz que o ilumine.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Fernando H. Mendes (organização, revisão e feitura dos índices). *Constituições do Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

BARBOSA, Osmar. *Principais Sinônimos, Antônimos, Homônimos e Parônimos da Língua Portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Edigraf, 1973.

BARROS, Hamilton de Moraes e. *O prejudgado no Processo Civil Brasileiro*. Revista Forense, vol. 182, ano 56, fascículos 669 e 670, março-abril de 1959. vol. 183, ano 56, fascículos 671 e 672, maio/junho de 1959. Rio de Janeiro: Forense, 1959 (na publicação, Moraes está grafado com a letra “i”: Moraes).

BOTTALLO, Eduardo Domingos. *Lições de Direito Público*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. 2ª ed., reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Súmulas Vinculantes*. Revista Forense, v. 347, julho/agosto/setembro de 1999, p. 51/65. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GARCIA, Maria. *Sistemas Constitucionais Comparados: o Sistema Inglês (Common Law) e Norte-Americano: Alguns Aspectos do Direito Constitucional Brasileiro*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 3, nº 9, outubro-dezembro de 1994, IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Víctor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*. Vol. 2. Série Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

LOBATO, Anderson Cavalcante. *Para uma nova Compreensão do Sistema Misto de Controle de Constitucionalidade: a Aceitação do Controle Preventivo*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 2, nº 6, janeiro-março de 1994, IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Reforma do Poder Judiciário: Interpretada em seus Aspectos Processuais Cíveis*. Encarte ao Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 5ª ed. Barueri: Manole, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A Súmula Vinculante, Vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros*. Revista do Advogado, ano XXVII, nº 92, julho de 2007, p. 7/22. São Paulo: AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 6ª ed. atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Nélida Cristina dos. *Breves Considerações a Respeito do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 13, nº 51, abril-junho de 2005, IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.